TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI
FLS. 568
RUBRICA

REFERÊNCIA	–	Pregão Eletrônico n° 10.007/2022-SRP
OBJETO	–	Serviço de provimento de solução Multiplataforma integrada para locação, implantação, treinamento, manutenção e atualização de software e equipamentos para automação da Secretaria de Saúde do Município de Aracati/CE
RAZÕES	–	Recurso Administrativo
RECORRENTE	–	JP Desenvolvimento de Software EIRELI
CONTRARRAZOANTE:	–	Bertech Sistemas e Serviços EIRELI
RECORRIDO	–	Pregoeiro do Município de Aracati/CE

Trata-se o presente de Resposta ao Pedido de Recurso Administrativo interposto pela empresa: JP Desenvolvimento de Software EIRELI, CNPJ nº 35.721.625/0001-27, em desfavor da decisão deste Pregoeiro que a inabilitou, por descumprimento as cláusulas editalícias, oportunidade na qual apresentaremos as razões fáticas e de direito, conforme se segue:

I – DO RELATÓRIO

A sessão foi aberta no dia 16 de março de 2022 às 09h00min, com a participação de 04 (quatro) empresas, que após a fase de lances o Pregoeiro e sua equipe de apoio suspendeu a sessão para uma análise mais minuciosa da Proposta e dos documentos habilitação da recorrente. O pregoeiro reabriu a sessão com a divulgação do resultado de habilitação no dia 23 de março do recorrente ano às 09h02min12seg, que após análise minuciosa acerca da proposta e dos documentos de habilitação da empresa recorrente, tornando-a inabilitada e passando para a empresa remanescente com a negociação de sua proposta, após passado a fase de negociação o Pregoeiro e sua equipe de apoio suspendeu novamente a sessão para uma

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI
FLS. 569
CPL

análise minuciosa de sua proposta e dos documentos de habilitação com a qual foi reaberta no dia 28 de março do corrente ano às 14h03min29seg, divulgando que a empresa remanescente atendeu todas as cláusulas editalícias, tornando-a habilitada, e de imediato o pregoeiro anunciou que seria aberto o prazo para interposição de Recurso Administrativo, conforme alude o Art. 4º inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02.

II – DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registro de intenção de recursos, a saber:

1. JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI, inscrita no CNPJ sob o 35.721.625/0001-27.

> **Motivo Intenção:** JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI, Registro nossa intenção de recurso, visto o equívoco por parte da Comissão em nos inabilitar, pois atendemos os que determina o Edital em relação aos índices, baseando no Parecer da Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade nº 13/04 e Agravo de Instrumento nº 0028060-41.2012.4.03.0000/SP 2012.03.00.28060-4/S. TRF da 3º Região.

Como as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, a empresa: JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.721.625/0001-27, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o item 13.2.3 do edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI
FLS. 510
SECRETARIA DE LICITAÇÃO PÚBLICA

Em uma breve síntese, alegam a recorrente que a decisão do Pregoeiro merece ser reformada, posto que o Edital somente deve exigir, para fins de requisitos de qualificação técnica, **o indispensável à garantia do cumprimento das obrigações**, conforme art.37, XXI da Constituição Federal e art. 30 da Lei 8.666/93. Alegando que a exigência do item 11.6.3.1.1 de visto do CREA seja exigida somente no momento da contratação.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentando contrarrazões conforme manifestação constante no sistema da empresa: **BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI**, inscrita na CNPJ sob o nº. 05.470.227/0001-14.

IV – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

DA RAZÃO RECURSAL DA EMPRESA: JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.721.625/0001-27.

Na intenção de recurso apresentado pela empresa, alega que:

> **Recurso contra a inabilitação de nossa empresa, conforme parecer técnico do Conselho Federal de Contabilidade e conta a decisão equivocada de habilitação da empresa BERTECH SISTEMA, visto que a empresa deixou de apresentar a declaração de Fatos Impeditivos, conforme recurso em anexo.**

Dos motivos da INABILITAÇÃO, registrados em sistema pelo Pregoeiro:

> **Pregoeiro: JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI inabilitado. Motivo: Licitante não atendeu as exigências do Item 11.6.2.6 - Comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índice de Liquidez Geral (LG) maior que um (>1), onde a licitante apresentou o índice com o resultado 0, assim não atendendo as exigências do edital em questão.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI
FLS 571
RUBRICA

Das razões apresentadas da recorrente:

A recorrente alega que o pregoeiro agiu com excesso de rigorismo.

Primeiro Ponto:

Vejamos o que determina a Lei na qual mostra que atendemos plenamente o que foi estabelecido no Edital.

Conforme a Lei a documentação relativa à qualificação econômico-financeira pode abranger, conforme o caso, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falência ou concordata; prova de capital social ou patrimônio líquido até o limite de dez por cento do valor estimado da contratação, ou caução limitada a um por cento do valor estimado da contratação.

A comprovação da boa situação financeira da empresa licitante deve ser realizada através de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Contudo, a empresa licitante deve ser habilitada, ainda que o seu balanço contábil revele índices de solvência ou de Liquidez inferiores a um, desde que comprove possuir suficiente capital social ou patrimônio líquido.

De outro lado, quando as exigências do edital excedem as necessárias, então a Administração fica sujeita aos riscos de impugnação ao edital, representação ao respectivo Tribunal de Contas, suspensão do certame por mandado de segurança ou ação popular, além da perda de competitividade no certame porque as exigências excessivas afastam os potenciais interessados.

Destaco que esta importante Comissão em nenhum momento estabeleceu no Edital regras que feriram ou excederam riscos de impugnação do Edital em questão.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

§1ºA exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos

que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei ne 8.883, de 1994)

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 10 do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômicofinanceira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º 0 capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Segundo Ponto:

A empresa BERTECH SISTEMA E SERVIÇO, deixou de apresentar em sua documentação de HABILITAÇÃO, a declaração estabelecida no item 11.7.1. Vejamos o que determina esse item:
11.7.1 - Declaração, sob as penalidades cabíveis, de que a licitante não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do inciso IV do arl. 87 da Lei N". 8.666/93 e da inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores. Conforme modelo constante no (Anexo VI):
A empresa apresentou a DECLARAÇÃO DE INIDÔNEA, mas deixou de apresentar a DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPEERVENIENTE IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO conforme determina o item 11.7.1 do Edital. Assim está importante Comissão de Licitação equivocadamente declarou a empresa BERTECH SISTEMA E SERVIÇO como habilitada, mesmo não apresentando a declaração acima mencionada.
Dessa forma a empresa ao deixar de atender parcialmente o item 11.7.1, não poderia ter sido declarada como HABILITADA, pois desrespeitou o item 11.11 do referido Edital, vejamos:
11.11- Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido

573

neste Edital.

Diante dos fatos, a revisão da condição de inabilitadas de nossa empresa e da condição de habilitada da empresa BERTECH SISTEMA E SERVIÇO, a administração pública pode rever seus Atos, baseando-se nas Súmulas nºs 346 e 473, emanadas do Supremo Tribunal Federal, representativas da uniformidade dos seus julgados, já previam:

346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos próprios atos.

473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos a apreciação judiciai."

Para fim, "Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe."

5- DO PEDIDO

1. Que seja revista a decisão da condição de INABILITADA, visto que atendemos plenamente o que foi estabelecido diante dos fatos expostos;
2. Caso não seja aceita nosso Recurso, seja enviada para autoridade superior;
3. Independente da aceitação de nosso recurso, seja revista a condição de HABILITADA, estabelecida à empresa BERTECH SISTEMA E SERVIÇO, diante dos fatos apresentado;

Que se dê continuidade a esse processo licitatório;

Recurso anexado aos autos do processo nas páginas 534 a 554.

Das Contrarrazões:

1 - DOS FATOS

Em conformidade com o Processo Administrativo acima numerado, foi aberta licitação visando a "*Seleção de melhor proposta visando o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no serviço de provimento de solução Multiplataforma integrada para locação, implantação, treinamento, manutenção e atualização de software e equipamentos para automação da Secretaria de Saúde do Município de Aracati/CE.*".

Consta nos registros do processo licitatório em questão que a ora RECORRIDA foi regularmente HABILITADA e CLASSIFICADA em primeiro lugar no respectivo Certame, tendo em vista haver cumprido toda a disciplina legal e as regras e exigências editalícias, e ofertado o menor preço que garante tanto a

exequibilidade da contratação, quanto a economia para a futura Contratante, assegurando, deste modo, a proposta mais vantajosa para o Órgão Licitante.

Ocorre que, inconformada com tal fato, a concorrente JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI interpôs o RECURSO ADMINISTRATIVO em deslinde, arguindo, em suma, os seguintes pontos:

Ponto 1: Que a sua inabilitação por não atendimento do índice mínimo de liquidez geral previsto no Instrumento Convocatório configura formalismo excessivo, dado que o balanço apresentado atendeu plenamente ao que foi estabelecido no Edital e as normas técnicas que a contabilidade é obrigada a seguir, e, ainda, que detém capacidade financeira devido seu patrimônio e o ativo circulante serem elevados e não ter dívida nem a curto e nem a longo prazo.

Ponto 2: Que é devida a desclassificação da empresa ora Recorrida, haja vista que deixou de apresentar na documentação de habilitação a declaração estabelecida no item 11.7.1, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Consoante adiante se verá, a RECORRENTE lança argumentos impertinentes, não capazes de fazer prosperar seu intento, causando, portanto, protelação injustificável do andamento regular do processo, o que decerto vem a causar prejuízos ao atendimento da necessidade pública invocada no objeto licitatório.

Destarte, compete a esta RECORRIDA, em nome da defesa da legalidade e da regularidade dos atos realizados no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.007/2022-SRP, e da manutenção da proposta mais vantajosa a essa Municipalidade, apresentar os esclarecimentos e contrarrazões recursais adiante aduzidos:

Contrarrazões em inteiro teor anexado aos autos do processo nas páginas 556 a 566.

V – DO MÉRITO

Antes de iniciarmos a análise das razões do recurso e das contrarrazões, importante destacar que todos os atos praticados por este Pregoeiro, fundamenta-se na observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo suas decisões fundamentadas em "estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI
FLS 575
RUBRICA

Do primeiro ponto do recurso da recorrente

Observemos que todas as razões dos recursos dizem respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> [...]
>
> XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;".

Conforme explicitado acima, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame, ou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Instrumento Convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Trata-se de

576

uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, ou seja, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório, vinculando a agente público a exigência de nada mais, nada menos do que o ali previsto, sob pena de ferir outros princípios, como por exemplo, a impessoalidade e a isonomia.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

> ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI
FLS 577
RUBRICA

princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

> "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ´a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada´ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

> Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI
578
FLS.
RUBRICA

estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Portanto não merece acatamento o referido recurso em virtude da equivocada fundamentação da recorrente, alegando que mesmo não possuindo os índices de liquidez exigidos no Edital a mesma possui capital social ou patrimônio líquido que supre essa falha, acontece que no Edital não dispõe de nenhuma cláusula que determine a substituição dos índices de liquidez por capital social ou patrimônio líquido, consequentemente a empresa recorrida não atendeu as exigências do Edital. Com efeito, a exigência do Edital com relação a qualificação econômico-financeira nada mais fez do que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e as Leis que regem as Licitações.

É bom relembrar que a qualificação econômico-financeira, por meio de índices, constitui-se numa forma utilizada pelo administrador para a verificação da capacidade do licitante em arcar com as despesas necessárias ao devido cumprimento e execução do contrato, aferidas, em princípio, pela boa situação financeira da empresa.

Neste diapasão, o índice de liquidez corrente mostra a capacidade de pagamento da empresa a curto prazo, com ativos alojados no ativo circulante. Já, o índice de liquidez geral reflete a capacidade de pagamento da empresa a longo prazo, considerando tudo que a empresa converterá em dinheiro, relacionado com tudo que a empresa já assumiu como dívida. No Brasil, os índices econômico-financeiros também são muito utilizados pelo governo federal para fins de licitação, o objetivo é proteger a Administração Pública de quaisquer problemas com empresas vencedoras do contrato no que tange ao cumprimento do objeto da obrigação. A intenção da exigência de tais índices é precaver a Administração Pública de que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades, possam vir a participar e vencer a disputa do processo licitatório e, durante a execução da obrigação contratada, não apresente capacidade para concluir a obrigação, conforme parágrafo 2º do artigo 31 da Lei 8.666/93.

Do segundo ponto do recurso da recorrente

Alega a recorrente que a empresa **BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI** deixou de

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI
FLS. 579

apresentar na documentação de habilitação a declaração estabelecida no item 11.7.1, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Na verdade foi apresentado sim toda documentação exigida neste item do edital, conforme se vê ás folhas 524 dos autos do processo licitatório, como também, no sistema da BLL, comprovamos tal veracidade com o print em anexo.

VI – DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conheço do recurso apresentados, para NEGAR-LHE provimento, em razão do descumprimento das exigências editalícias, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final julgo improvido o recurso, já que não existe fundamento nas razões apresentadas, e também com base nas fundamentações apresentadas nas contra razões, Ratificando e julgando inabilitado o recorrente, que sejam adotadas as providências cabíveis no que tange o cumprimento desta decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Aracati/CE, em 06 de abril de 2022.

Claudio Henrique Castelo Branco
Pregoeiro do Município de Aracati

Cristiane Araújo Vieira Alves
Secretária Municipal de Saúde

José Rubens Pires Feitosa
Procurador Adjunto
OAB/CE Nº 8.217

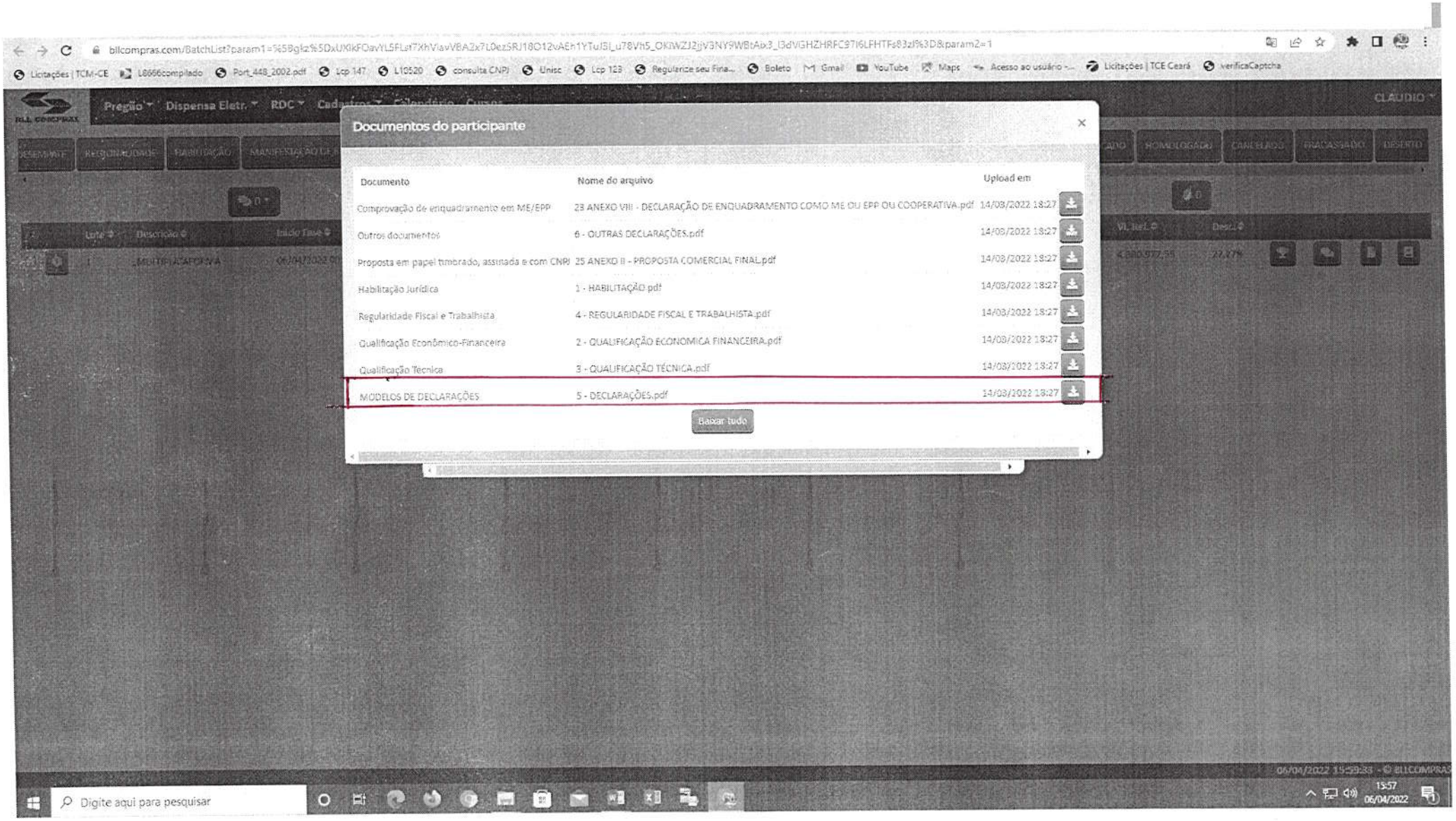

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI
FLS. 580
RUBRICA

bertech system

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI FLS 527 RUBRICA

ANEXO V

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI FLS 581 RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE **ARACATI/CE**.

PROCESSO N.º: **10.007/2022-SRP.**

MODALIDADE: **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS.**

DATA DE ABERTURA: **16/03/2022.**

HORÁRIO DE ABERTURA: **09h00m.**

DECLARAÇÃO DE IDONIEDADE

Declara, sob as penas da Lei, que na qualidade de proponente do procedimento licitatório, sob a modalidade Pregão Eletrônico do referido edital, instaurada pela Prefeitura Municipal de **Aracati/CE**, que não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas.

Por ser expressão de verdade, firmamos a presente.

Olinda, 14 de março de 2022

IVAN BERTAZZO JUNIOR:07637951863

Assinado de forma digital por IVAN BERTAZZO JUNIOR:07637951863
Dados: 2022.03.14 18:13:35 -03'00'

05.470.227/0001-14
BERTECH SISTEMA E SERVIÇOS EIRELI
Av. Governador Carlos de Lima Cavalcante, 3995 Sala 25
Casa Caiada CEP 53130-555
Olinda - PE

BERTECH SISTEMAS E SERVIÇOS EIRELI
IVAN BERTAZZO JÚNIOR
RG nº 10.501.666-4 SSP/SP
CPF nº 076.379.518-63
Sócio Administrador

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI FLS 524 RUBRICA

ANEXO VI

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI FLS 582 RUBRICA

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE **ARACATI/CE.**

PROCESSO N.º: **10.007/2022-SRP.**

MODALIDADE: **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS.**

DATA DE ABERTURA: **16/03/2022.**

HORÁRIO DE ABERTURA: **09h00m.**

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO COM OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

DECLARAMOS que, examinamos e concordamos com todas as exigências constantes das cláusulas do referido Edital de Pregão em cumprimento pleno com todos os requisitos de habilitação, com os documentos devidamente atualizados na forma da legislação vigente, que se encontram dentro do envelope "02" – Documentos de Habilitação, em conformidade com o inciso VII, artigo 4º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, para participação do certame licitatório mencionado no preâmbulo desta.

Olinda, 14 de março de 2022

IVAN BERTAZZO JUNIOR:07637951863
Assinado de forma digital por IVAN BERTAZZO JUNIOR:07637951863
Dados: 2022.03.14 18:10:30 -03'00'

05.470.227/0001-14
BERTECH SISTEMA E SERVIÇOS EIRELI
Av. Governador Carlos de Lima Cavalcante, 3995 Sala 25
Casa Caiada CEP 53130-555
Olinda - PE

BERTECH SISTEMAS E SERVIÇOS EIRELI
IVAN BERTAZZO JÚNIOR
RG nº 10.501.666-4 SSP/SP
CPF nº 076.379.518-63
Sócio Administrador

ea401f44ef464e7b8127a3a6f70696d4.pdf - Adobe Acrobat Reader DC (64-bit)

Arquivo Editar Visualizar Assinar Janela Ajuda

Início Ferramentas ea401f44ef464e7b... Fazer logon

bertech system

ANEXO VI

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUCE.

PROCESSO N.º 10.0072022-SRP.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS.
DATA DE ABERTURA: 16/03/2022.
HORÁRIO DE ABERTURA: 09h00m.

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO COM OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

DECLARAMOS que, examinamos e concordamos com todas as exigências contidas dos elementos do referido Edital de Pregão em cumprimento pleno com todos os requisitos de habilitação, com os documentos devidamente atualizados na forma da legislação vigente, que se encontram dentro do envelope nº01 – Documentos de Habilitação, em conformidade com o Inciso VII, artigo 4º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, para participação do certame licitatório mencionado no preâmbulo deste.

Olinda, 14 de março de 2022

IVAN BERTAZZO JUNIOR:07627579463

05.470.227/0001-14
BERTECH SISTEMA E SERVIÇOS EIRELI
Av. Governador Carlos de Lima Cavalcanti, 3660, Sala 25
Casa Caiada, CEP 53130-000
Olinda - PE

BERTECH SISTEMAS E SERVIÇOS EIRELI
IVAN BERTAZZO JÚNIOR
RG nº 10.521.600-4 SSP/DF
CPF nº 076.276.518-63
Sócio Administrador

BERTECH SISTEMAS E SERVIÇOS EIRELI
Av. Governador Carlos de Lima Cavalcanti, 3660 – Sala 25 – CEP: 53130-000
CNPJ: 05.470.227/0001-14 – e-mail: licitacao@bertechsistemas.com.br

bertech system

ANEXO VI

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUCE.

PROCESSO N.º 10.0072022-SRP.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS.
DATA DE ABERTURA: 16/03/2022.
HORÁRIO DE ABERTURA: 09h00m.

DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR DE IDADE.

Exportar PDF

Adobe Export PDF

Converta online arquivos PDF em Word ou Excel

Selecionar arquivo PDF

ea401f44ef...0696d4.pdf

Converter em

Microsoft Word (*.docx)

Idioma do documento:
Português Alterar

Converter

Editar PDF

Criar PDF

Comentário

Combine arquivos

Organizar páginas

Converta, edite e envie documentos para assinatura eletrônica em PDF

Avaliação gratuita de 7 dias

Digite aqui para pesquisar

16:00 06/04/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI
FLS 383
RUBRICA